

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.611/01/2^a
Impugnação: 40.010101748-34(Aut.)-40.010101749-15(Coobr.)
Impugnante: Schio Ltda Transp. Nac. e Int.(Aut.) e Laticínios Porangatu Ltda (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Rogério Leal Viceconti/Outro(Aut.) - Marlene Moreira Farinha Lemos (Coobr.)
PTA/AI: 02.000150573-28
Inscrição Estadual: 98522246/0001-28-Vacaria-RS(Autuada)-00263400/0001-90-Porangatu-GO(Coobr.)
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL E CARIMBOS DOS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não conter nenhum carimbo dos Postos de Fiscalização do trajeto percorrido, além da falta de selo fiscal de trânsito. Entretanto, restou comprovado tratar-se de mercadoria oriunda do Estado de Goiás, onde o imposto foi devidamente recolhido, o selo fiscal é uma exigência interna daquele Estado e que, a falta de carimbo não é motivo suficiente para desclassificar a nota fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 24.000 Kg de queijo prato desacobertados de documentos fiscais. A Nota Fiscal nº 001945, de 20/05/2.000, apresentada ao Fisco foi desclassificada por não conter nenhum carimbo dos Postos de Fiscalização do trajeto percorrido, além da falta de selo fiscal de trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 29 a 35 e 77 a 85, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 119 a 132.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145 a 156, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se ao transporte de 24.000 kg. de queijo tipo prato desacobertado, segundo o Fisco, de documentação fiscal hábil.

A constatação dos fiscais de que a Nota Fiscal lhes apresentada pelo motorista não acobertava aquela operação se deu em face da inexistência de carimbos dos postos fiscais existentes no trajeto da origem até o local da “abordagem” e foi corroborada pela ausência do selo fiscal que deveria ter sido afixado na Nota Fiscal pelo Posto Fiscal de divisa ou, na ausência deste, pela última AGENFA no trajeto a ser normalmente percorrido quando da saída do produto “queijo” do território goiano.

A referida exigência da afixação do selo fiscal é uma obrigação acessória imposta aos contribuintes goianos através da Instrução Normativa nº 268/96-GSF de 29/07/96 (cópia da mesma encontra-se às fls. 13 a 20).

O Fisco, de forma clara e inconteste (fls. 124) afirma que *“as mercadorias apreendidas no momento da ação fiscal, não são as relacionadas no Nota Fiscal nº 001.945”* já que a ausência do selo fiscal, que deveria ter sido afixado pelo Posto Fiscal de divisa do Estado de Goiás, não confere autenticidade à operação de circulação de mercadorias realizada.

Não obstante a desclassificação da Nota Fiscal 001.945, a “contagem física” realizada (fls. 05) informa tratar-se de 24.000 kg de queijo tipo prato, exatamente a mesma quantidade e descrição do produto consignados naquele documento fiscal.

Tão somente no que se refere ao preço unitário da mercadoria, há divergência entre os dados da Nota Fiscal desconsiderada e daquela Nota Fiscal Avulsa que viria a ser emitida pelo Fisco para acobertar o trânsito do posto fiscal Geraldo Arruda até a empresa carioca consignada como destinatária da mercadoria.

Esta divergência no valor da mercadoria ficou evidenciada após uma consulta telefônica realizada pelo Fisco a um funcionário da empresa Cotochês, quando este relatou que o quilo do queijo prato, no comércio atacadista da praça de Belo Horizonte, seria de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos).

Antes de se adentrar mais detidamente na análise do mérito da presente autuação, verifica-se que o arbitramento do valor do quilo do queijo tipo prato realizou-se, por entender os fiscais, que o valor declarado no documento fiscal era notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria (art. 53, inciso II do RICMS/96).

Assim, mesmo antes da análise de mérito do feito fiscal e considerando que a presente autuação se revista das formalidades necessárias e que o Auto de Infração venha a ser considerado, no mérito, procedente, sua base de cálculo deve ser reformulada de forma a se utilizar, como preço unitário do produto, aquele consignado na Nota Fiscal original, pois o Fisco não logrou comprovar que o valor da operação era notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria, na medida em que trouxe aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos apenas uma cotação e, assim mesmo, obtida, segundo o relatório do AI, através de contato telefônico que, convenhamos, não é o meio adequado para se comprovar tal fato.

Analisando a Nota Fiscal nº 001.945 (fls. 07 e 08) e os documentos acostados aos autos pela Autuada quando de sua impugnação, especialmente os de fls. 46 a 53, fica claro que a empresa Laticínios Porangatu Ltda cumpriu a obrigação acessória que lhe impunha o inciso II do art. 3º da Instrução Normativa goiana nº 268/96-GSF, qual seja, a de afixar o selo fiscal de trânsito pela AGENFA de sua circunscrição.

Da mesma análise conclui-se, de modo oposto, que restou descumprido o disposto no inciso III do mesmo artigo da referida Instrução Normativa que estabelecia a necessidade de afixação do selo fiscal de trânsito pelo posto fiscal de divisa ou, na sua ausência, pela última AGENFA no trajeto a ser normalmente percorrido.

Esse descumprimento traduz-se no AI como um dos pilares a sustentar o feito fiscal, entretanto, não pode o Fisco mineiro embasar-se na afronta a um dispositivo de uma Instrução Normativa editada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para desclassificar um documento cuja impressão fora autorizada e que foi corretamente emitido.

Se, após a emissão da Nota Fiscal e na passagem pela divisa do Estado de Goiás o transportador não se dirigiu ao posto fiscal a fim de cumprir com o estabelecido no retrocitado inciso III da IN-268/96-GSF, configura-se o descumprimento da obrigação acessória imposta aos contribuintes goianos e, portanto, ao Fisco daquele Estado caberá agir, caso sinta-se lesado.

Jamais tal fato autorizaria a que o Fisco do estado de Minas Gerais desclassificasse o documento fiscal.

A Autuada, por várias vezes, menciona que o Fisco considerou a Nota Fiscal 001.945 como inidônea, ao passo que o Fisco rebate tal argumentação afirmando “*ipsis litteris*” que (fls. 128) “*a Nota Fiscal nº 001.945 estava desclassificada pelo Fisco por ser inábil para acobertar o trânsito das mercadorias (e não inidônea como a Impugnante alega)*”.

Ora, se o Fisco entende que a Nota Fiscal não era inidônea, é de se questionar em que teria se baseado para considerá-la “inábil para acobertar o trânsito de mercadorias”.

Pode-se depreender pela análise dos autos que o emitente da nota fiscal e o destinatário lá consignado são efetivamente os mesmos da operação que se realizava. A descrição dos produtos, assim como a sua quantidade, conferiu com a “contagem física” realizada pelo Fisco. O nome do motorista e a placa do veículo mencionados na Nota Fiscal são os mesmos da real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se vê, portanto, um porquê, para se considerar o documento fiscal apresentado ao Fisco como inábil.

A ausência de qualquer referência do Fisco a uma possível violação dos lacres (cujos números encontravam-se presentes no corpo da Nota Fiscal) é mais um ponto a ratificar o entendimento de que a Nota Fiscal 001.945 realmente acobertava aquela operação.

O que levou os fiscais autuantes a considerar a Nota Fiscal como inábil para acobertar o trânsito das mercadorias foi a ausência dos carimbos dos postos de fiscalização existentes no trajeto já percorrido e também a ausência do selo que deveria ter sido afixado pelo posto fiscal de divisa, na saída do Estado de Goiás, entretanto, tais fatos, a despeito de realmente configurarem-se como descumprimentos de obrigações acessórias, não ensejaria a desclassificação da Nota Fiscal.

Esta perderá sua validade como acobertadora da operação, havendo de ser desclassificada, quando enquadrar-se nas situações previstas no artigo 149 do RICMS/96, abaixo transcrito:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Conforme já se pôde certificar, a operação estava acobertada com documento emitido por contribuinte com existência legal no Estado de Goiás, portanto não se trata de documento fiscal falso e tampouco idôneo, como o próprio Fisco expressamente reconheceu.

Não parece provável, e nada nos autos aponta para esta questão, que o documento possa ter sido reutilizado, e quanto à mercadoria apreendida, embora não seja perfeitamente identificável, observa-se que atende à mesma espécie, tipo e quantidade da informada no documento, conforme se comprova pelo documento Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 05) e pelo Termo de Apreensão lavrado pelo Fisco e constante da fls.06 dos autos.

Portanto, no momento da abordagem o Fisco não tinha motivos para desclassificar o documento fiscal que lhe foi apresentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato demonstrado pelo Fisco de que outros contribuintes, percorrendo o mesmo trajeto, carimbam suas Notas Fiscais nos diversos postos existentes também não lhe confere o direito de desconsiderar uma nota na qual não figuram tais carimbos.

Pelo disposto no art. 5º da IN 268/96-GSF (fls. 16) a Nota Fiscal em comento haveria de ser tida como inidônea, entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê a hipótese de se afastar a referida inidoneidade caso se comprove, de forma inequívoca, que a falta do selo fiscal de trânsito não importou em falta de pagamento total ou parcial do ICMS.

Conclui-se que, mesmo que o Fisco pretendesse ver aplicado o citado art. 5º à hipótese dos autos, com o intuito de considerar a Nota Fiscal como inidônea e, portanto, desclassificá-la, tal desclassificação apresentar-se-ia fragilizada uma vez que a inidoneidade poderia vir a ser afastada.

Mas o que se revela como o ponto de estrangulamento do problema é que a Instrução Normativa 268/96-GSF, como um ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, somente vigora dentro de seu território, face à ausência de Convênio entre os Estados, que lhe reconheça extraterritorialidade (art. 102 do CTN).

A juntada de documentos de fls. 46 a 62 e de fls. 94 a 113 tem um efeito diminuído uma vez que não é o regular comportamento tributário do contribuinte goiano que afasta a exigência fiscal mineira, mas sim, a não subsunção do fato in concreto aos preceitos legais e regulamentares que regem a matéria.

O Fisco afirma que não lhe foi apresentado o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a Autuada, apesar de afirmar o contrário, não anexa sequer uma cópia da mesma ou de outra via do referido documento.

Entretanto, considerando que a Nota Fiscal contém a indicação do valor da prestação e que a base de cálculo do ICMS engloba o valor do produto e o valor do frete, e que tal nota, conforme análise retro, presta-se a acobertar a mercadoria em trânsito, revela-se inócua a contenda a respeito da existência ou não do CTRC, ainda mais considerando que o imposto relativo à prestação de serviço de transporte é devido ao estado de origem da prestação que, no caso, é o estado de Goiás.

O Fisco seguiu os ditames regulamentares ao apreender a mercadoria que, no seu entender, encontrava-se desacobertada de documentação fiscal e, também preso às normas regulamentares, exigiu o cumprimento dos procedimentos previstos para liberação da mercadoria.

Qualquer alegação de que o Fisco somente liberaria a mercadoria mediante o pagamento da autuação não passa realmente de alegação já que não há provas a corroborar tal tese.

Sentindo-se lesada e com crescentes prejuízos, a empresa proprietária das mercadorias impetrou Mandado de Segurança para sua liberação, até porque, tratando-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de produtos perecíveis, urgia que a entrega da mercadoria ao destinatário, logo se efetivasse.

Estes incidentes, porém, em nada influem na análise do mérito da presente autuação e, portanto, não merecem maiores delongas.

As fotografias das placas de sinalização anexadas aos autos pela Autuada assim como toda a sua argumentação defensiva tendente a enunciar a não ocorrência de evasão do posto fiscal e as alegações, no sentido contrário, manifestadas pelo Fisco, não têm qualquer aplicação ao presente PTA, haja vista que não há nenhuma exigência de multa isolada em razão de uma possível evasão.

Houve sim uma exigência a tal título, porém, não neste PTA e sim no PTA 02.000156904.38.

Destarte, conclui-se ter sido incorreto o procedimento do Fisco e, portanto, improcede o lançamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 30/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/tmc